



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04/2020 -**

*“Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153, da Lei Complementar nº 81, de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a redação que ora lhes é dada:

**“XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;**

**XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;” (NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de julho de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
**Prefeito Municipal**

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 16 / 07 / 2020

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

(Presidente)

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 21 / 07 / 2020

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões permanentes.

Sala das Sessões, 24/08/20.

Retirado na forma do artigo 38 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 25/08/2020.

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 19 de 10 de 2020

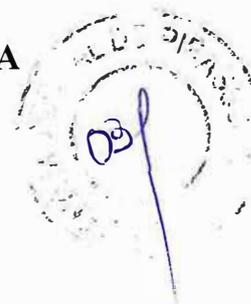
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**“JUSTIFICATIVA”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, projeto de Lei Complementar **visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 - o Código Tributário Municipal.**

Manifesta-se a Fiscalização de Rendas expondo que quando da apresentação dos motivos à época da alteração do Código Tributário Municipal, oportunidade em que foi expedida a Lei Complementar nº 161, de 7 de junho de 2018, foram constatados erros materiais nos incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153 da Lei Complementar nº 81, de 2007.

Assim sendo, para aplicação correta dos dispositivos legais previstos no Código Tributário, tais erros materiais deverão ser corrigidos, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto a essa nobre Casa Legislativa, esperando que a matéria seja acolhida, apreciada e votada pelos ilustres vereadores.

Pirassununga, 15 de julho de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
**Prefeito Municipal**

Aprovada em 2ª discussão.

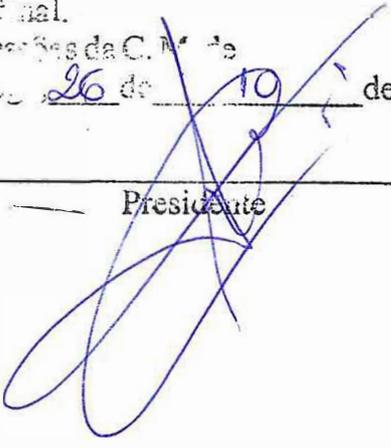
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 26 de 10 de 2020

---

Presidente





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A secretaria para numerar e registrar a propositura.

Pirassununga, 16/07/2020

Ofício nº 109/2020

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

Pirassununga, 15 de julho de 2020.

Senhor Presidente

Tem o presente a finalidade de encaminhar para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, projeto de Lei Complementar **visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 - o Código Tributário Municipal.**

Atenciosamente,

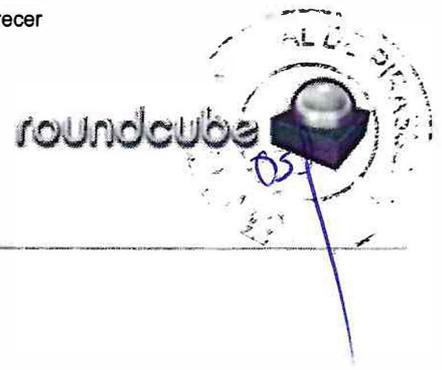
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador  
JEFERSON RICARDO DO COUTO  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta.

Prot. 2981/2007

81664-Câmara Pirassununga-16/07/2020-14:52:30REH1608204C01 1

Assunto **Projetos de Lei para parecer**  
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>  
Data 2020-07-16 16:09



- PROJETO DE LEI COMPL 04-20.pdf(~476 KB)
- PROJETO DE LEI Nº 94.pdf(~6,0 MB)
- PROJETO DE LEI Nº 95.pdf(~1,4 MB)
- PROJETO DE LEI Nº 96.pdf(~474 KB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal;
- **PROJETO DE LEI Nº 94/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, visa denominar via pública de Wilson Ferreira;
- **PROJETO DE LEI Nº 95/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, disciplina a utilização de veículos oficiais da Prefeitura do município de Pirassununga, na forma que especifica e;
- **PROJETO DE LEI Nº 96/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, altera dispositivo na Lei nº 5.564, de 23 de junho de 2020, que cria a Semana da cultura Nordestina no Município de Pirassununga.

Atenciosamente,

--

Renata Aparecida Trindade  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 17 de julho de 2020.

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 04/2020.**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: “Visa alterar dispositivo na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007”.**

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos técnicos jurídicos do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Executivo Municipal, visando alterar dispositivo na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passo às considerações abaixo, em caráter consultivo.*

*O Projeto de Lei vem com sua justificativa informando a necessidade de dar nova redação aos incisos XIV, XVI e XVII, do artigo 153 da referida Lei Complementar, porque haveria erros materiais, quando expedida a Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018.*

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
o encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando os estatutos regimentais.

Pirassununga, 21/07/2020

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Na verdade, o inciso XIV, do artigo 153, ainda se encontra na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, enquanto que os incisos XVI e XVII se encontram na Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Pela proposta, ao que nos antolha, o **inciso XVI**, do artigo 153 da Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018, passará a ser o **inciso XIV**, sem qualquer alteração de texto.

O **artigo XVI**, que se encontra na Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, terá a seguinte redação, com acréscimo de **“exceto e 12,13”**:

**“XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto e 12,13, da lista anexa”.**

O **inciso XVII**, passará a ter a seguinte redação:

**“ XVII-do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos**



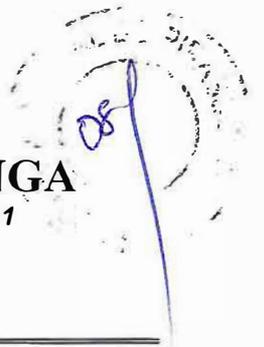
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



peelo item 16 da lista anexa”, onde se verifica o acréscimo **do número 16**.

Dessa forma, o Executivo pretende pequenas alterações, para fins de enquadramento nas figuras que permitem a identificação do fato gerador para a cobrança do tributo, não revelando ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Seria útil, converter o Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em Pedido de Informações, para que subsidiasse a propositura, o posicionamento da Fiscalização de Rendas citado na Justificativa, dando assim, maiores detalhes das dificuldades encontradas.

Tratando-se de projeto de lei complementar, as disposições do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal devem ser observadas em sua tramitação.

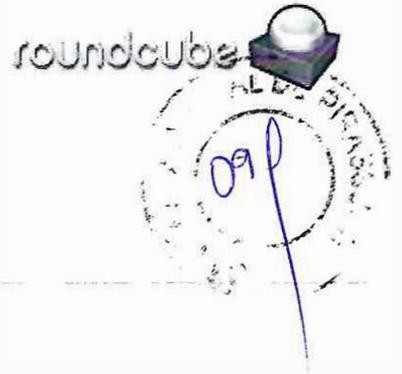
É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária.

Roberto Piñto de Campos  
Assessor Jurídico



Assunto: **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De: IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para: <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data: 2020-07-21 16:31  
Prioridade: Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2020-07-21 **Hora:** 16:31:21  
**Nome:** Secretaria Geral **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

**Titulo:** PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

- **Projeto de Lei Complementar nº: 04/2020;**

**Descricao:** - **Projeto de Lei nº 95/2020;**

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

**Nome:** Pareceres\_\_PLC\_04\_2020\_e\_PL\_95\_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 2512568

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](#) gerado pela ocorrencia descrita acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



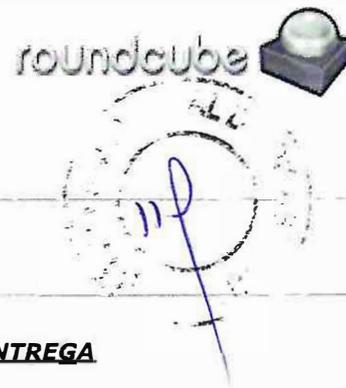
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 28 de julho de 2020.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
*Presidente*

Assunto **publicação**  
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>, Governo  
<governo@pirassununga.sp.gov.br>  
Data 2020-07-28 16:50



- Extrato contrato 02-20 e PLC nº 04-2020.pdf(~727 KB)
- Extrato de contrato nº 02-2020.doc(~25 KB)

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA**

Prefeitura Municipal de Pirassununga  
Secretaria Municipal de Governo  
Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 0685/2020 acompanhado da cópia em arquivo "pdf e doc" dos seguintes documentos, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

**1. Extrato de contrato nº 02/2020** (Giovani Aparecido Bento Eireli-ME)

**2. Projeto de Lei Complementar nº 04/2020** (Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal) **Somente em pdf por ser de autoria do Executivo.**

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

19.3561-2811



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ofício nº 0685/20-SG

Pirassununga, 28 de julho de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o s documentos abaixo especificados, solicitando o obséquio da publicação na edição imediata do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga para fins de publicidade e transparência da matéria, bem como, cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal e eventual contagem de prazo no processo legislativo.

1. **Extrato de contrato nº 02/2020** (Giovani Aparecido Bento Eireli-ME)
2. **Projeto de Lei Complementar nº 04/2020** (Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal)

Certa da atenção ao que o assunto requer, agradeço e apresento a Vossa Senhoria os cordiais votos de elevada estima e consideração

**Adriana Aparecida Merenciano**  
**Diretora Geral da Secretaria**

Ilustríssimo Senhor  
**LUIS CARLOS MONTAGNERO FILHO**  
Secretário Municipal de Governo  
Prefeitura Municipal de  
Pirassununga-SP

imprensa@pirassununga.sp.gov.br

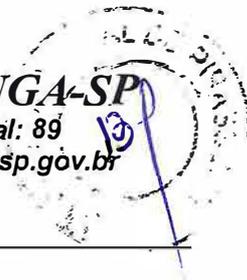
governo@pirassununga.sp.gov.br

(documento enviado por meio eletrônico em atenção a CI nº 04/07 da Secretaria Municipal de Governo, de 09/03/2017)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

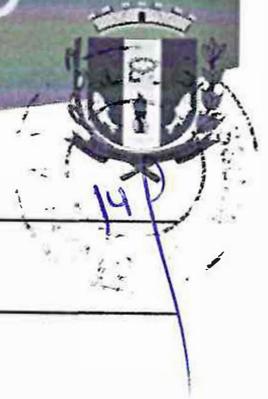
Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 084, de 28 de julho de 2020, do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal”**, a qual por mim foi lida e conferida para contagem de prazo, conforme § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 29 de julho de 2020.

**Jéssica Pereira de Godoy**

**Analista Legislativo Secretaria**





Pirassununga, 28 de julho de 2020 | Ano 07 | Nº 084



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@jancernet.com.br](mailto:camara@jancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 28 de julho de 2020.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

#### - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020 -

*"Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal."*

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153, da Lei Complementar nº 81, de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passem a vigorar com a redação que ora lhes é dada:

"XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

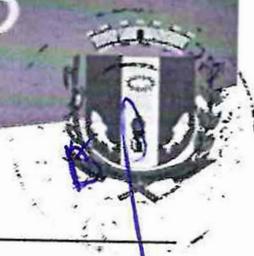
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de julho de 2020.

*DR. MILTON BONTAS TADEU URBAN*  
Prefeito Municipal





Pirassununga, 28 de julho de 2020 | Ano 07 | Nº 084



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## “ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 - o Código Tributário Municipal.

Manifesta-se a Fiscalização de Rendas expondo que quando da apresentação dos motivos à época da alteração do Código Tributário Municipal, oportunidade em que foi expedida a Lei Complementar nº 161, de 7 de junho de 2018, foram constatados erros materiais nos incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153 da Lei Complementar nº 81, de 2007.

Assim sendo, para aplicação correta dos dispositivos legais previstos no Código Tributário, tais erros materiais deverão ser corrigidos, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto a esta nobre Casa Legislativa, esperando que a matéria seja acolhida, apreciada e votada pelos ilustres vereadores.

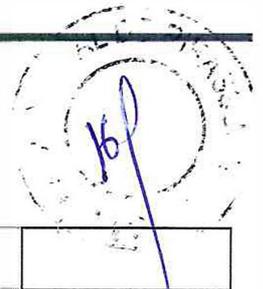
Pirassununga, 15 de julho de 2020.

  
DR. MILTON DINIZ TADEU URBAN  
Prefeito Municipal

**FIM DA EDIÇÃO**

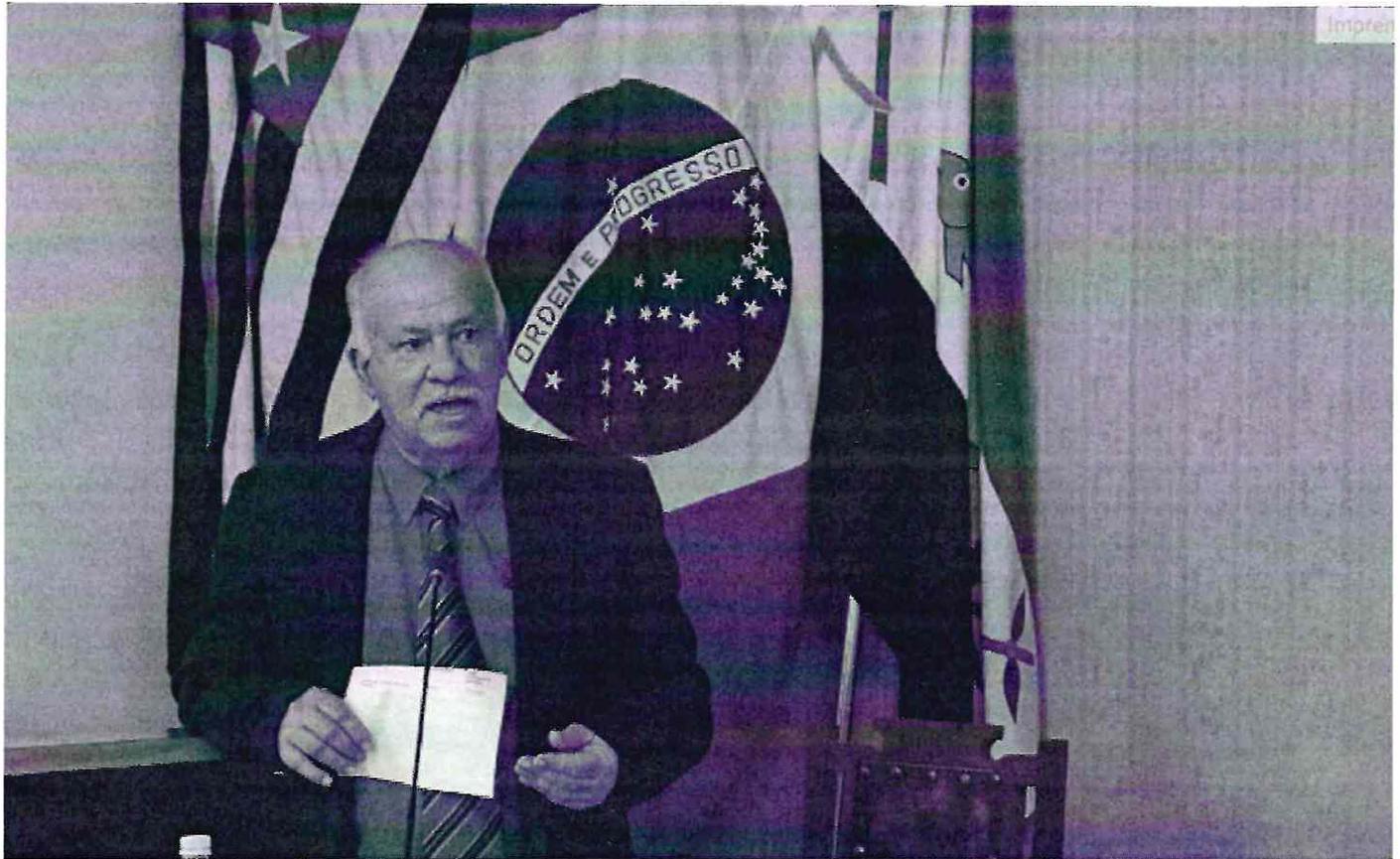


CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



## Vick cobra do Executivo limpeza no coreto da Praça Central

Vereador indicou ainda demarcação de vagas de estacionamento ao longo da Avenida Newton Prado

## Comunicados

Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 | Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal comunica que a partir de 29 de junho de 2020 as Sessões serão realizadas no período diurno às 15 horas mantidas às segundas-feiras

TRANSPARÊNCIA DESPESAS ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA SAÚDE PÚBLICA - CORONAVÍRUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL | EXERCÍCIO 2019

## Legislação Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

## Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 | Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal

**A Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário Municipal, estando à disposição da população para conhecimento.**

**[Clique aqui](#) e veja o comunicado e cópia do projeto!**

### RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade

NOME:

E-MAIL:

ENVIAR

[Conheça a Câmara](#)

[Ordem do Dia](#)

[Transparência Pública](#)

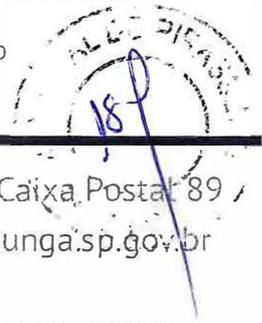
[Licitações](#)

[Acesso à Informação](#)

[Legislação](#)

Servidores

Concurso Público



---

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662- Pirassununga/SP - CEP: 13630-082 - Caixa Postal 89 /  
Estado de São Paulo | Tel/Fax: (19) 3561-2811 | legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Todos os direitos reservados - Copyright 2020 - © Câmara Municipal de Pirassununga  
Desenvolvimento Imagenet

---



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

31 AGO 2020

PEDIDO DE INFORMACÕES

N. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007;

**CONSIDERANDO** que a justificativa não traz os motivos claros, necessários para esclarecimento da necessidade das alterações;

**CONSIDERANDO** que a justificativa informa a necessidade de dar nova redação aos incisos XIV, XVI e XVII, do artigo 153 da referida Lei Complementar, porque haveria erros materiais, quando expedida a Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018.

**CONSIDERANDO** que pela proposta, ao que nos antolha, o inciso XVI, do artigo 153 da Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018, passará a ser o inciso XIV, sem qualquer alteração de texto;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



**CONSIDERANDO** que o **artigo XVI**, que se encontra na Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, apenas acrescentará de itens 12 e 13;

**CONSIDERANDO** que há necessidade do posicionamento da Fiscalização de Rendas, de forma mais clara e eficiente para a justificativa da alteração legislativa;

**CONSIDERANDO** que a necessária cautela que esta Casa de Leis deve render-se para alterações legislativas que permitam enquadramentos de hipótese tributária ao caso concreto, razão da necessidade do posicionamento pontual da Fiscalização de Rendas, de forma mais clara e eficiente para a justificativa da alteração legislativa;

**REQUEIRO À MESA**, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, seja suspensa a tramitação, para que pelos meios regimentais, que:

- a) Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que envie cópia integral do processo administrativo que subsidiou a proposta legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



- b) Da mesma forma, envie a esta Casa informações da Fiscalização de Rendas, sobre as eventuais dificuldades encontradas na aplicação da legislação, detalhando a(s) ocorrência(s) no(s) caso(s) concreto.

Sala das Sessões, 31 de agosto, 2020.



*José Antônio Camargo de Castro*  
**Presidente**



*Paulo Rosa*  
*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
**Relator**



*Edson Sidinei Vick*  
**Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00927/2020-SG

Pirassununga, 02 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, que foi transformado em Pedido de Informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2020.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA – SP

*Recebi*

Pirassununga, 3/09/2020

*Daierson*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**OFÍCIO GAB. Nº 480/2020**

Ref. Prot. Nº 3285/2020

Pirassununga, 08 de setembro de 2020.

À disposição do(s) Autor(es)  
e demais Edis em Plenário.  
Piras, 10/09/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, que foi convertido em Pedido de Informação, encaminhamos cópia da manifestação da Fiscalização de Renas, a respeito.

Atenciosamente,

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**JEFERSON RICARDO DO COUTO**  
Câmara Municipal de Pirassununga  
**PIRASSUNUNGA – SP**

lbm

AL DE PIA...  
24/



**A MUNIC**  
ESTAD...  
RO, 51 - CENTR...  
CEP 13630-90...  
cretaria Mu...  
**SCALIZA**

2501/2007 ( VOL. I a IV )



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos; dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157 de 2016)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

(VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2003

#### Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

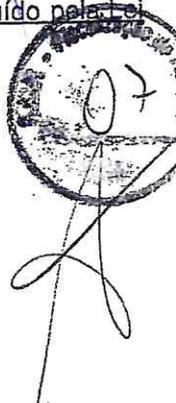
4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.





- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
    - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
    - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
    - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
    - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
    - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
    - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
    - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
    - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
    - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
  - 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
    - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
    - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
    - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
    - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
    - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
    - 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
  - 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
    - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
    - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
    - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
    - 7.04 – Demolição.
    - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
    - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

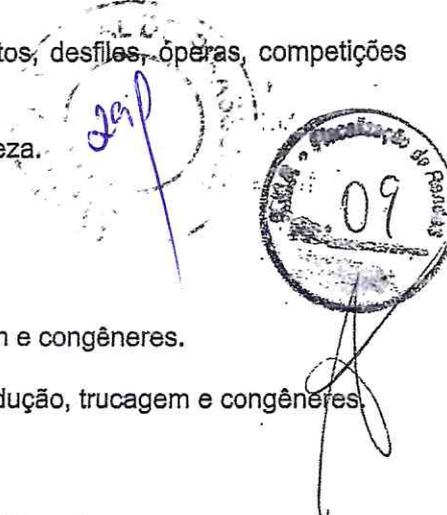
14.12 – Funilaria e lanternagem.

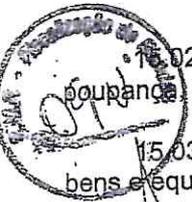
14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.





15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive: promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

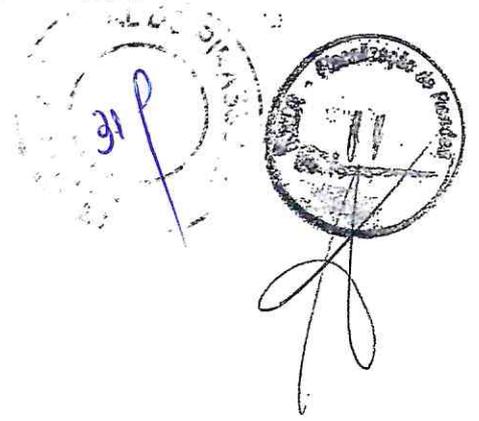
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



\*

Art. 1.

é Tão  
Nada  
mas .



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 7 DE JUNHO DE 2018 -

"Altera a Lei Complementar nº 81/2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os incisos X, XVI e XVII do artigo 153, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a redação que ora lhes é dada:

Art. 153.....

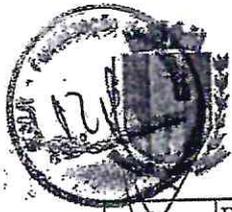
"X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item da lista anexa." (NR).

Art. 2º O Anexo I, do artigo 150, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I				
LISTA DE SERVIÇOS				
Cód.	ATIVIDADE	%	Valor Anual UFM	R\$ - ANO 2018
1	Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	337,0000	983,40
1.02	Programação.	3%	337,0000	983,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3%		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	337,0000	983,40
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	337,0000	983,40
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	337,0000	983,40
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	337,0000	983,40
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	337,0000	983,40
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%		
2	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	337,0000	983,40
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>			
3.01	<del>VETADO - Locação de bens móveis.</del>			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%		
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%		
4	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	686,0000	2.001,82
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%		





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%		
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%		
4.05	Acupuntura.	3%	337,0000	983,40
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	174,0000	507,75
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	174,0000	507,75
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	174,0000	507,75
4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	174,0000	507,75
4.10	Nutrição.	3%	174,0000	507,75
4.11	Obstetrícia.	3%	174,0000	507,75
4.12	Odontologia.	3%	337,0000	983,40
4.13	Ortótica.	3%	499,0000	1.456,13
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	174,0000	507,75
4.15	Psicanálise.	3%	174,0000	507,75
4.16	Psicologia.	3%	337,0000	983,40
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	337,0000	983,40
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%		
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	337,0000	983,40
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%		
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%		
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	174,0000	507,75
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



6	<b>Serviços de entidades pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	137,0000	399,78
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	174,0000	507,75
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	174,0000	507,75
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	174,0000	507,75
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	174,0000	507,75
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	337,0000	983,40
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	174,0000	507,75
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	337,0000	983,40
7.04	Demolição.	5%		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	174,0000	507,75
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	174,0000	507,75
7.08	Calafetação.	5%	174,0000	507,75
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos Quaisquer.	3%	137,0000	399,78
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	174,0000	507,75

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



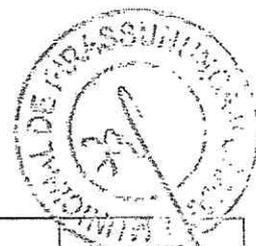
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	137,0000	309,75
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%		
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	174,0000	507,75
7.14	<del>VETADO - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.</del>	-		
7.15	<del>VETADO - Tratamento e purificação de água.</del>	-		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%		
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%		
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%		
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	337,0000	983,40
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%		
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%		
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%		
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	174,0000	507,75
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



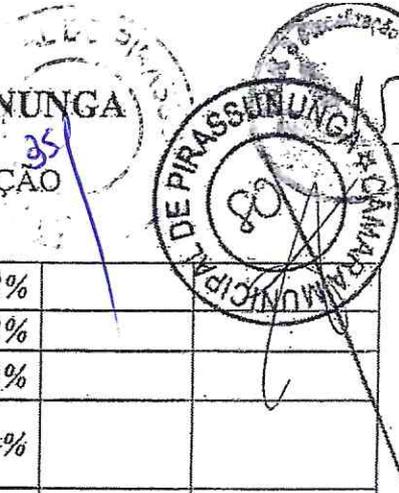
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	337,0000	983,40
9.03	Guias de turismo.	3%	174,0000	507,75
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	255,0000	744,12
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	337,0000	983,40
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	337,0000	983,40
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	337,0000	983,40
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	337,0000	983,40
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	337,0000	983,40
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	337,0000	983,40
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	255,0000	744,12
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	255,0000	744,12
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	255,0000	744,12
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	174,0000	507,75
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	174,0000	507,75
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie.	3%		
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	3%		
12.02	Exibições cinematográficas.	3%		
12.03	Espectáculos circenses.	3%		
12.04	Programas de auditório.	3%		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%		
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%		
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

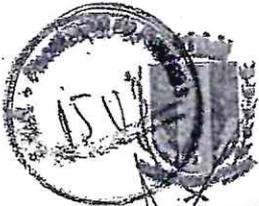
Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



<u>12.08</u>	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%		
<u>12.09</u>	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%		
<u>12.10</u>	Corridas e competições de animais.	3%		
<u>12.11</u>	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%		
<u>12.12</u>	Execução de música.	3%		
<u>12.13</u>	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%		
<u>12.14</u>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%		
<u>12.15</u>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%		
<u>12.16</u>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%		
<u>12.17</u>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	137,0000	399,78
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
<del>13.01</del>	<del>VETADO - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, Vido-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.</del>	-		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	174,0000	507,75
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	174,0000	507,75
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	174,0000	507,75
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	174,0000	507,75
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	3%	174,0000	507,75

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



	ICMS).			
14.02	Assistência técnica.	3%	174,0000	507,75
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%		
14.04	Recapuchagem ou regeneração de pneus.	3%		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	174,0000	507,75
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	174,0000	507,75
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	174,0000	507,75
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	174,0000	507,75
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	174,0000	507,75
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	174,0000	507,75
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	174,0000	507,75
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	174,0000	507,75
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	174,0000	507,75
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%		
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de Terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%		

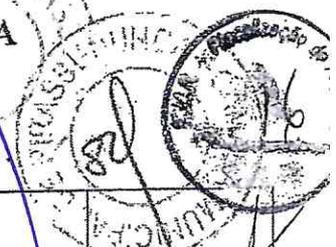
2



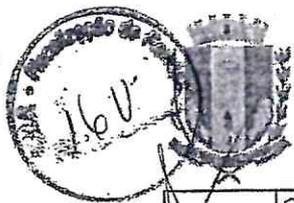
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e Quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo.	5%		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



15.05	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas Quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do Termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%		
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	174,0000	507,75
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	174,0000	507,75
17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	437,0000	1.275,21
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	174,0000	507,75
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	337,0000	983,40
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%		
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	337,0000	983,40
17.07	<del>VETADO - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.</del>	-		
17.08	Franquia (franchising).	3%		
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	174,0000	507,75



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

37



17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%		
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%		
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	437,0000	1.275,21
17.13	Leilão e congêneres.	3%	337,0000	983,40
17.14	Advocacia.	3%	437,0000	1.275,21
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	174,0000	507,75
17.16	Auditoria.	3%	437,0000	1.275,21
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	437,0000	1.275,21
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	437,0000	1.275,21
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	437,0000	1.275,21
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	437,0000	1.275,21
17.21	Estatística.	3%	437,0000	1.275,21
17.22	Cobrança em geral.	3%	174,0000	507,75
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	174,0000	507,75
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	337,0000	983,40
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	174,0000	507,75
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	174,0000	507,75
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>20.01</u>	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	174,0000	507,75
<u>20.02</u>	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%		
<u>20.03</u>	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%		
<u>21</u>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
<u>21.01</u>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%		
<u>22</u>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>			
<u>22.01</u>	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%		
<u>23</u>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
<u>23.01</u>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	255,0000	744,12
<u>24</u>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
<u>24.01</u>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	137,0000	399,78
<u>25</u>	<b>Serviços funerários.</b>			
<u>25.01</u>	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%		
<u>25.02</u>	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%		
<u>25.03</u>	Planos ou convênio funerários.	3%		



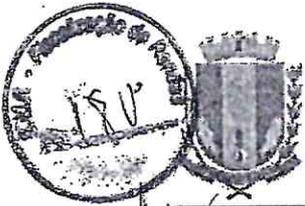
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%		
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%		
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	174,0000	507,75
27	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	3%	337,0000	983,40
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	174,0000	507,75
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	174,0000	507,75
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	337,0000	983,40
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	174,0000	507,75
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	174,0000	507,75
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	337,0000	983,40
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	174,0000	507,75
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	255,0000	744,12
36	<b>Serviços de meteorologia.</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	255,0000	744,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	174,0000	507,75
38	Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	3%	174,0000	507,75
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	174,0000	507,75
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	174,0000	507,75
<i>Qualquer atividade constante da Lista de Serviços</i>				
qqr.	Art. 150 § 1º e art. 152 inciso I – Serv. Proveniente do exterior do País: Local do tomador ou intermediário			

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 7 de junho de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.  
Secretária Municipal de Administração.  
dag/.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



**REF. PROT. Nº 3285/2020**

## **À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Versam os autos sobre pedido de informação da Egrégia Câmara Municipal de Pirassununga, mediante parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020.

O referido projeto de lei trata de alterações no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 81/2007, quanto a correção da redação dos seus incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153, dada pela edição da Lei Complementar Federal nº 157/2016, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza. Inicialmente, a redação desses incisos foram recepcionadas ao Código Tributário Municipal por meio da Lei Complementar nº 161 de 2018, contudo, verificamos a ocorrência de erros materiais de numeração de incisos e de redação, quando comparados ao disposto na Lei Federal. Também verificamos que a alteração no inciso XVI da Lei Federal, não havia sido recepcionado pela Lei Complementar Municipal nº 161/2018.

Demonstramos abaixo os erros materiais contidos no Código Tributário Municipal em comparação a Lei Federal n.º116/2003:

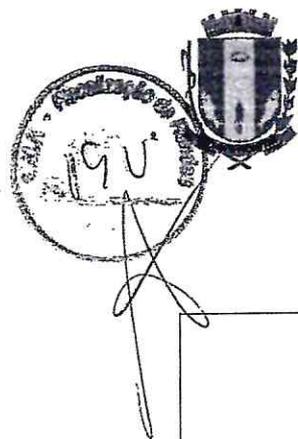
<b>Lei Federal n.º 116/2003 Art. 3º</b>	<b>Redação Originária da Lei Complementar 81/2007 Art. 153</b>	<b>Projeto de Lei Complementar n.º 04/2020 Art. 153</b>
<b>XVI</b> - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	<b>XIV</b> - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;	<b>XIV</b> - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



Lei Federal n.º 116/2003 Art. 3º	Lei Complementar n.º 161 /2018 Art. 153	Projeto de Lei Complementar n.º 04/2020 Art. 153
<b>XVIII</b> – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;	<b>XVI</b> – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.	<b>XVI</b> – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
<b>XIX</b> - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	<b>XVII</b> – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item da lista anexa.	<b>XVII</b> - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Encaminhamos em anexo, fls. 05 a 18, cópias da Lei Federal n.º 116/2003 e da Lei Complementar n.º 161/2018 para subsidiar o referido pedido de informação. Somentamos ainda, que o protocolo administrativo nº 2981/2007, Volumes I a IV, apenso aos protocolos 969/2005, 3559/2005 e 1701/2006, que tratam da elaboração e das alterações do Código Tributário Municipal foram digitalizados e anexamos a mídia digital com seu conteúdo.

Informamos, por fim, que não houve ocorrência quanto à dificuldade na aplicação da legislação, tratando-se apenas de alterações para recepcionar a Legislação Federal que trata do ISSQN.

Pirassununga, 08 de setembro de 2020.

*Alexandre A. de Miranda Pagoto*  
Fiscal de Rendas  
RG.: 11.215.221 SSP/SP

*Danilo Zero dos Santos*  
Fiscal de Rendas  
RG.: 42.789.519-4

*Márcia R. de Oliveira Ferreira*  
Fiscal de Rendas  
RG.: 18.028.733-7

## FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

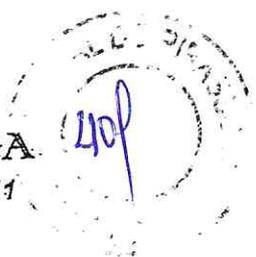
*Paula Regina Scatolin S. Pereira*  
Fiscal de Rendas  
RG Nº 26.373.494-8

Rua Galfcio Del Nero, 51, Centro, Caixa Postal 128 - 13631-904 – /Fax : (19)3565-8035  
e-mail: fiscrend@pirassununga.sp.gov.br

*Claudia Augusta Orseni*  
Fiscal de Rendas  
RG. Nº 17.692.002.907/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

31 AGO 2020

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

N. \_\_\_\_\_

PRÉSIDENTE

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007;

**CONSIDERANDO** que a justificativa não traz os motivos claros, necessários para esclarecimento da necessidade das alterações;

**CONSIDERANDO** que a justificativa informa a necessidade de dar nova redação aos incisos XIV, XVI e XVII, do artigo 153 da referida Lei Complementar, porque haveria erros materiais, quando expedida a Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018.

**CONSIDERANDO** que pela proposta, ao que nos antolha **CONFEI** inciso XVI, do artigo 153 da Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de **Pirassunun** 2018, passará a ser o inciso XIV, sem qualquer alteração de texto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

*CONSIDERANDO* que o artigo XVI, que se encontra na Lei Complementar nº 161, de 07 de junho de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, apenas acrescerá de itens 12 e 13;

*CONSIDERANDO* que há necessidade do posicionamento da Fiscalização de Rendas, de forma mais clara e eficiente para a justificativa da alteração legislativa;

*CONSIDERANDO* que a necessária cautela que esta Casa de Leis deve render-se para alterações legislativas que permitam enquadramentos de hipótese tributária ao caso concreto, razão da necessidade do posicionamento pontual da Fiscalização de Rendas, de forma mais clara e eficiente para a justificativa da alteração legislativa;

*REQUEIRO À MESA*, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, seja suspensa a tramitação, para que pelos meios regimentais, que:

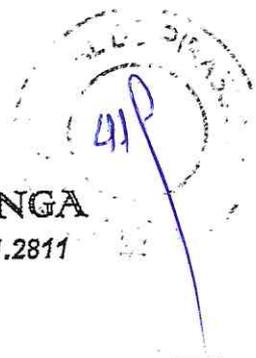
- a) Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que envie cópia integral do processo administrativo que subsidiou a proposta legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



- b) Da mesma forma, envie a esta Casa informações da Fiscalização de Rendas, sobre as eventuais dificuldades encontradas na aplicação da legislação, detalhando a(s) ocorrência(s) no(s) caso(s) concreto.

CONF  
Pirassununga

Sala das Sessões, 31 de agosto, 2020.

  
*José Antônio Camargo de Castro*  
**Presidente**

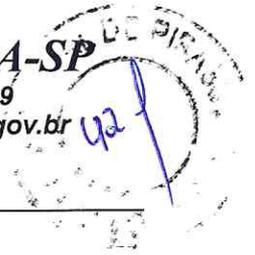
  
*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
**Relator**

  
*Edson Sidinei Vick*  
**Membro**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 04/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, que **altera dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
**Presidente**

19 OUT 2020

  
**Vitor Naressi Netto**  
**Relator**

31 AGO 2020

  
**Luciana Batista**  
**Membro**

31 AGO 2020



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 19 OUT 2020

  
**José Antonio Camargo de Castro**  
Presidente

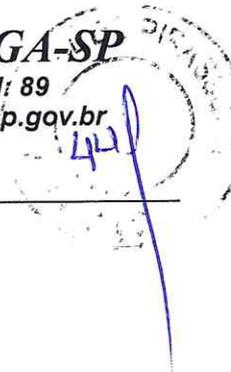
  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Relator

  
**Edson Sidinei Vick**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

  
Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Presidente

18/9 OUT 2020

AUSENTE

Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”  
Relator

  
José Antonio Camargo de Castro  
Membro

19 OUT 2020



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

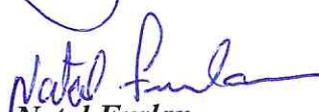
### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

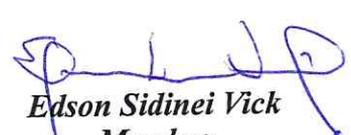
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

19 OUT 2020

Salas das Comissões,

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
Presidente

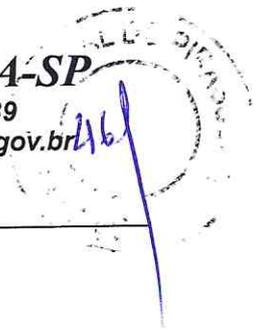
  
**Natal Furlan**  
Relator

  
**Edson Sidinei Vick**  
Membro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

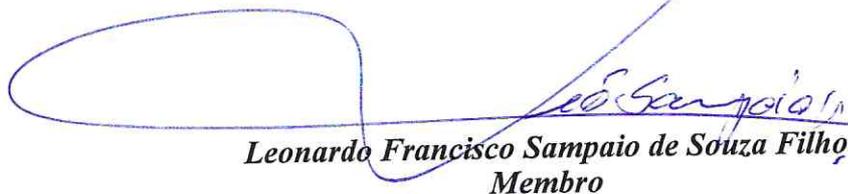
Salas das Comissões,

  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Presidente

19 OUT 2020

  
**Vitor Naressi Netto**  
Relator

31 AGO 2020

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Membro

19 OUT 2020



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

*José Antonio Camargo de Castro*  
Presidente

19 OUT 2020

AUSENTE

*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
Relator

*Luciana Batista*  
Membro

31 AGO 2020



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

19 OUT 2020

  
**Edson Sidinei Vick**  
Presidente

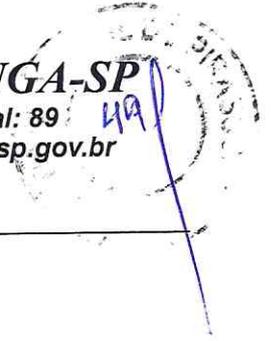
  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
Relator

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Membro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

**AUSENTE**

*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
*Presidente*

  
*Natal Furlan*  
*Relator*

19 OUT 2020

  
*Edson Sidinei Vick*  
*Membro*

19 OUT 2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

**EMENDA Nº 01 /2020** Sala das Sessões, 19 de 10 de 2020

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020**

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal.”

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A ementa do projeto de lei complementar em epígrafe, passa a contar com a seguinte redação:

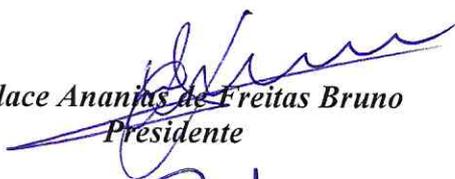
“Altera dispositivos do artigo 153, que trata de lista de serviços ISSQN, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.”

### **Justificativa:**

A presente emenda visa atender melhor a técnica legislativa, de modo a identificar na ementa da Lei, o objeto da alteração da Lei principal.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2020.

### **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
Presidente

  
**Vitor Naressi Netto**  
Relator

  
**Luciana Batista**  
Membro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020**

*“Altera dispositivos do artigo 153, que trata de lista de serviços ISSQN, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153, da Lei Complementar nº 81, de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a redação que ora lhes é dada:

**"XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;**

**XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;" (NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 27 de outubro de 2020.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal nº 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01388/2020-SG

Pirassununga, 27 de outubro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 381 a 390/2020; e Pedidos de Informações nºs 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 185/2020, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2020.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5537, 5538, 5539, 5540, 5541, 5542, 5543, e 5544, referentes aos Projetos de Lei nºs 117, 118, 119, 120, 121, 130, 131, e 132/2020; e Autógrafos de Lei Complementar nºs 176 (Emenda nº 01/2020) e 177 (Emendas nºs 01, 02 e 03/2020), referentes aos Projetos de Lei Complementar nºs 04 e 06/2020, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Em anexo, para conhecimento, segue cópia do Requerimento nº 564/2020 que transfere para o dia 04 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 20 horas, a Sessão Ordinária de 02/11/2020.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeito Municipal de  
**PIRASSUNUNGA – SP**

*Recebi*  
Pirassununga, 28/10/2020  
*Davison*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 155/2020

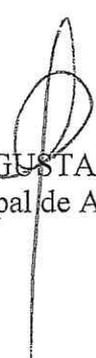
A Secretaria para as providências de estilo com afixação e arquivamento de copia no Projeto de Lei respectivo.

Câmara nº 4, 11.2020  
Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente  
Pirassununga, 3 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei Complementar nº 175/2020 e das Leis 5.616 a 5.623/2020.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

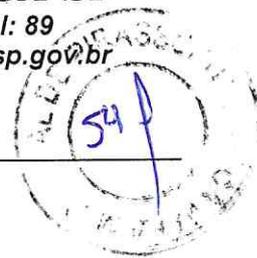
  
GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI  
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador  
JEFERSON RICARDO DO COUTO  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da **Lei Complementar nº 175, de 28 de outubro de 2020**, que “**altera dispositivos do artigo 153, que trata da lista de serviços ISSQN, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal**”, no processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei Complementar.

Pirassununga, 05 de novembro de 2020.

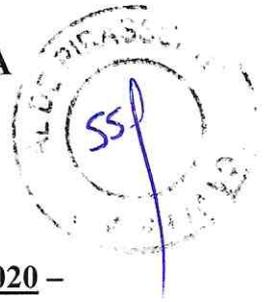
  
**Jéssica Pereira de Godoy**  
**Analista Legislativo Secretaria**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 -**

*“Altera dispositivos do artigo 153, que trata de lista de serviços ISSQN, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153, da Lei Complementar nº 81, de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a redação que ora lhes é dada:

**“XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;**

**XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;” (NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de outubro de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

**GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.**  
Secretária Municipal de Administração.  
dag/.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 087, de 29 de outubro de 2020, da **Lei Complementar nº 175, de 28 de outubro de 2020, que “altera dispositivos do artigo 153, que trata de lista de serviços ISSQN, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal”** objeto de processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 03 de outubro de 2020.

**Jéssica Pereira de Godoy**

**Analista Legislativo Secretaria**

Pirassununga, 29 de outubro de 2020 | Ano 07 | Nº 087

**ATOS OFICIAIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Seção de Licitação**

**SUSPENSÃO**

Edital: 125/20. Processo Administrativo: 3455/20. Pregão Presencial: 26/20. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública, incluindo serviços de implantação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção para o atendimento da demanda exigida pela administração municipal. A Prefeitura Municipal de Pirassununga informa a todos interessados que o presente certame encontra-se SUSPENSO. Pirassununga, 29 de outubro de 2020. Rafaela C. Machnosck Martins – Pregoeira.

**Secretaria Municipal**  
**de Administração**

**LEI (S)**

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 -**

*"Altera dispositivos do artigo 153, que trata de lista de serviços ISSQN, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os incisos XIV, XVI e XVII do artigo 153, da Lei Complementar nº 81, de 2007, que instituiu o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a redação que ora lhes é dada:

**"XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;**

**XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;" (NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de outubro de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.  
dag/.

**- LEI Nº 5.615, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020 -**

*"Extingue e exclui empregos em comissão que específica, do quadro de servidores da municipalidade"....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam extintos e excluídos do Anexo I - DOS EMPREGOS EM COMISSÃO, de que trata a Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações, os empregos em comissão, a saber:

- I - **Assessor Operacional**, criado pela Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005;
- II - **Assessor Adjunto de Secretaria**, criado pela Lei 3.410, de 1º de setembro de 2005;
- III - **Secretário**, criado pela Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986;
- IV - **Motorista do Gabinete**, criado pela Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986;
- V - **Oficial de Gabinete**, criado pela Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986;
- VI - **Coordenador de Comunicações**, criado pela Lei nº 2.158, de 2 de maio de 1991;
- VII - **Diretor de Conservatório**, criado pela Lei 2.414 de 25 de março de 1993;
- VIII - **Diretor Auxiliar Contábil**, criado pela Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005;
- IX - **Diretor de Merenda Escolar**, criado pela Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005;
- X - **Diretor Contábil**, criado pela Lei nº 2.983, de 15 de junho de 2000;
- XI - **Assessor Jurídico**, criado pela Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005;
- XII - **Assessor Financeiro**, criado pela Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005;
- XIII - **Assessor Administrativo**, criado pela Lei nº 3.410, de 1º de setembro de 2005;